

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA
Relator Substituto: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, de autoria do Deputado Givaldo Vieira.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Augusto Carvalho, acatei-o, na íntegra, com exceção da Emenda nº 02, conforme abaixo transcrito:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina as seguintes alterações na Lei que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- no art. 2º, determinando que se aplique aos resíduos sólidos também as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

- no art. 3º, incluindo, entre as definições de termos constantes da Lei, o conceito de “banco de alimentos” e de “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”;

- no art. 6º, incluindo, como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também a erradicação do desperdício de alimentos;

- no art. 8º, incluindo, como instrumentos da Política Nacional

de Resíduos Sólidos, também os “bancos de alimentos” e o “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”;

- no art. 17, incluindo, no conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos, a previsão de “zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”;

- no art. 18, § 1º, que serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que “implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”, entre outras exigências;

- no art. 19, incluindo, no conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a “identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos”;

- no art. 20, incluindo, entre os agentes que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, também os “geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento”;

- no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 28-A, com o dispositivo de que “o gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento”;

- também no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 31-A, onde ficam determinadas as responsabilidades compartilhadas dos geradores de resíduos alimentícios, pelo ciclo de vida desses produtos;

- ainda no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 31-B, onde ficam determinadas as responsabilidades compartilhadas do poder público, pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios;

- no art. 44, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios também a “Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos

processadores de lixos biodegradáveis”;

- no Capítulo VI - das proibições – acrescentando o art. 48-A, que proíbe “a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos”;

Por fim, o Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando-lhe o art. 60-A, que inclui, entre crimes de poluição e outros crimes ambientais, o de “destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos”, atribuindo-lhe a pena de “detenção de um a seis meses ou multa”.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, vem suprir uma lacuna inaceitável em nossa legislação, no que diz respeito à destinação adequada de resíduos alimentares e ao combate ao desperdício de alimentos. Diante dos desafios que estamos por enfrentar, devido à migração de culturas, advinda das mudanças climáticas, a iniciativa dessa proposição passa a fazer parte do rol das muitas atitudes que teremos de tomar para nos adaptar aos impactos do aquecimento global.

É prevista pela Embrapa a migração de várias de nossas culturas de alimentos para diferentes regiões do País e para altitudes mais amenas.

Além da migração das culturas, estudo da empresa sobre impactos das mudanças climáticas sobre doenças de importantes culturas no Brasil, adverte que “os efeitos do rápido aquecimento climático chegaram ao nível de genes em diversos grupos de organismos. Essas alterações nas populações afetam os ciclos dos principais eventos da vida, isto é: desenvolvimento, reprodução, dormência e migração. Os microrganismos que apresentam curtos

ciclos de vida e grandes populações, provavelmente, se adaptarão rapidamente. Entretanto, não se tem conhecimento da forma que será a nova estrutura e funcionamento das interações entre hospedeiro-patógeno-agentes de biocontrole-ambiente”.

Constata-se um efeito certo das migrações e da proliferação de novas pragas sobre a segurança alimentar dos países.

E, conforme bem lembrou o autor do Projeto, o ilustre Deputado Givaldo Vieira, “o Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita”.

Citando ainda suas palavras, “o desperdício de alimentos no Brasil pode ser constatado desde a etapa produtiva até as fases de transporte, comercialização e consumo final. Compõe-se de excedentes da produção, de itens que não alcançam os padrões de apresentação predominantes no mercado, de produtos próximos do término da data de validade ou já vencidos, bem como de sobras resultantes do consumo final”.

Diante desse quadro, são muito oportunos os novos instrumentos de políticas públicas criados pela proposição - os “bancos de alimentos” e o “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”, ao redor dos quais giram as principais alterações propostas à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Da mesma forma, também se destacam, na iniciativa, a determinação da responsabilidade compartilhada do Poder Público e dos geradores de resíduos alimentícios, pelo ciclo de vida desses produtos, assim como a criminalização pela destruição e descarte irresponsáveis de alimentos ainda aptos ao consumo humano.

Com o intuito de aperfeiçoar ainda um pouco mais tão relevante proposta, sugerimos a melhor colocação do dispositivo que trata da regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos, propondo sua alocação no art. 12 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Também sugerimos que o novo art. 28A da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, determine que apenas os geradores de grande volume de resíduos de alimentos, assim classificados nos termos de regulamento, tenham cessada sua responsabilidade pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos. Da forma como está na proposição, qualquer gerador de resíduos de alimentos teria responsabilidade civil e

criminal pela não doação a um banco de alimentos. Por fim, sugerimos que o novo art. 48A da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, proíba a destinação final apenas de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, não incluindo os aptos ao consumo animal, nem à compostagem, devido às dificuldades operacionais para o controle da proibição.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, com as emendas aqui propostas.

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a alínea “a” do inciso XXI, acrescida pelo art. 3º do Projeto de Lei no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 48-A, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 48-A É proibida a disposição final de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano. (NR)”

EMENDA Nº 4

Acrescenta ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte alteração à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima, e o Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....
 § 2º *A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem. (NR)”*

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado NILTO TATTO
Relator Substituto